

Legislação Penal Especial

VOLUME 2

Exmostra

Comentários às seguintes leis:

Lei n. 9.613/1998 – Lavagem de dinheiro

Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do idoso

Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do desarmamento

Lei n. 11.101/2005 – Crimes falimentares

Lei n. 11.343/2006 – Lei de Drogas

Lei n. 13.260/2016 – Terrorismo

Lei n. 12.850/2013 – Lei das organizações criminosas

Lei n. 13.689/2019 – Lei de Abuso de Autoridade

Lei n. 14.597/2023 – Crimes esportivos

Adriana Filizzola D'Urso	Matheus Souza Oliveira de Palma
Alexandre Demetrius Pereira	Miguel Marques e Silva
Alícia Cristovão Pessetti	Paulo Sérgio Feuz
Fernando de Oliveira Zonta	Rodrigo De Grandis
Guilherme Madeira Dezem	Stella Soutto Mayor Totoli
Ligia Penha Stempniewski	Stephanie Carolyn Perez
Luiz Flávio Borges D'Urso	Ulisses Augusto Pascolati Junior

Legislação Penal Especial

VOLUME 2

Coordenadores: Christiano Jorge Santos • Gustavo Octaviano Diniz Junqueira

Adriana Filizzola D'Urso
Alexandre Demetrius Pereira
Alicia Cristovão Pessetti
Fernando de Oliveira Zonta
Guilherme Madeira Dezem
Ligia Penha Stempniewski
Luiz Flávio Borges D'Urso
Matheus Souza Oliveira de Palma

Miguel Marques e Silva
Paulo Sérgio Feuz
Rodrigo De Grandis
Stella Soutto Mayor Totoli
Stephanie Carolyn Perez
Ulisses Augusto Pascolati Junior

Comentários sobre as leis:

- Lei n. 9.613/98 Lavagem de Dinheiro
- Lei n 10.741/2003 Idoso
- Lei n. 10.826 Estatuto do Desarmamento
- Lei 11.101/2005 Lei dos Crimes Falimentares
- Lei 11.343/2006 Lei de Drogas
- Lei 13260/2016 Lei Antiterrorismo
- Lei 12.850/2013 Organizações Criminosas
- Lei 13.689/2019 Lei de Abuso de Autoridade
- Lei 14.597/2023 Crimes Esportivos

Legislação Penal Especial

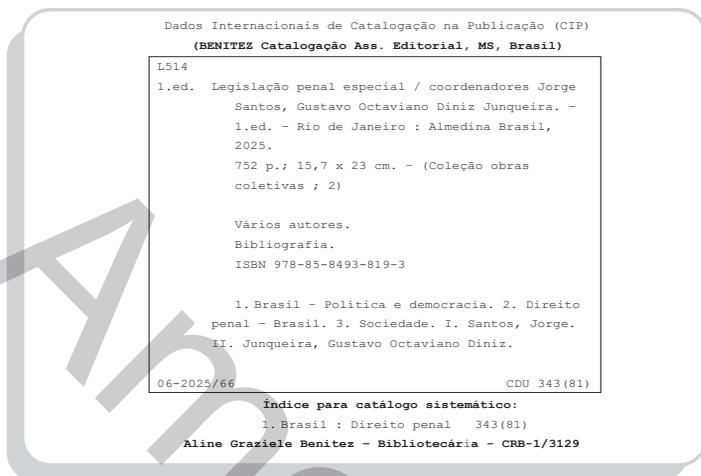
Copyright © 2025 STARLIN ALTA EDITORA E CONSULTORIA LTDA.

ALMEDINA é uma empresa do Grupo Editorial Alta Books (Starlin Alta Editora e Consultoria LTDA).

Copyright © 2025 Christiano Jorge Santos; Gustavo Octaviano Diniz Junqueira.

ISBN: 978-85-8493-819-3

Impresso no Brasil – 1ª Edição, 2025 – Edição revisada conforme o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 2009.



Todos os direitos estão reservados e protegidos por Lei. Nenhuma parte deste livro, sem autorização prévia por escrito da editora, poderá ser reproduzida ou transmitida. A violação dos Direitos Autorais é crime estabelecido na Lei nº 9.610/98 e com punição de acordo com o artigo 184 do Código Penal.

O conteúdo desta obra fora formulado exclusivamente pelo(s) autor(es).

Marcas Registradas: Todos os termos mencionados e reconhecidos como Marca Registrada e/ou Comercial são de responsabilidade de seus proprietários. A editora informa não estar associada a nenhum produto e/ou fornecedor apresentado no livro.

Material de apoio e erratas: Se parte integrante da obra e/ou por real necessidade, nos sites da editora o leitor encontrará os materiais de apoio (download), errata e/ou quaisquer outros conteúdos aplicáveis à obra. Acesse o site www.altabooks.com.br e procure pelo título do livro desejado para ter acesso ao conteúdo.

Suporte Técnico: A obra é comercializada na forma em que está, sem direito a suporte técnico ou orientação pessoal/exclusiva ao leitor.

A editora não se responsabiliza pela manutenção, atualização e idioma dos sites, programas, materiais complementares ou similares referidos pelos autores nesta obra.

Grupo Editorial Alta Books

Produção Editorial: Grupo Editorial Alta Books

Diretor Editorial: Anderson Vieira

Editora-Chefe: Manuella Santos de Castro

Vendas Governamentais: Cristiane Mutús

Gerência Comercial: Claudio Lima

Produtora Editorial: Andreza Moraes

Diagramação: Fernando Ribeiro



Rua Viúva Cláudio, 291 – Bairro Industrial do Jacaré
CEP: 20.970-031 – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3278-8069 / 3278-8419
www.altabooks.com.br – altabooks@altabooks.com.br
Ouvidoria: ouvidoria@altabooks.com.br



SOBRE OS COORDENADORES

Christiano Jorge Santos

Graduado em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutor em direito penal pela mesma instituição de ensino. Professor da Faculdade de Direito da PUC-SP (graduação e pós-graduação). Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Gustavo Octaviano Diniz Junqueira

Especialista em Direito Penal pela Universidade de Salamanca; Mestre e Doutor em Direito Penal pela PUC-SP; Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra; Professor de Direito Penal na graduação e no pós-graduação *lato e stricto sensu* da Faculdade de Direito da PUC-SP; Professor do Curso Damásio; Defensor Público no Estado de São Paulo, foi Diretor da Escola da Defensoria Pública por três mandatos.

Amostra

SOBRE OS AUTORES

Adriana Filizzola D'Urso

Graduada pela Faculdade de Direito da PUC/SP. Mestre em Direito Penal pela Universidade de Salamanca, Espanha. Advogada.

Alexandre Demetrius Pereira

Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo. Doutor em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo. Professor de pós-graduação no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho do Programa de Educação Continuada (PECE) da Escola Politécnica da USP. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Alicia Cristovão Pessetti

Graduada em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-graduada (*lato sensu*) em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Assistente jurídico no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Fernando de Oliveira Zonta

Graduado em Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado.

Guilherme Madeira Dezem

Mestre e Doutor em Direito Processual Penal pela USP. Professor da Universidade de São Paulo e da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Juiz de Direito no Estado de São Paulo.

Ligia Penha Stempniewski

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Mestranda (Direito Penal) na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Assistente Jurídica no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Luiz Flávio Borges D'Urso

Graduado pela Faculdade de Direito da FMU. Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da USP. Professor *Honoris Causa* da Faculdade de Direito da FMU. Advogado.

Matheus Souza Oliveira de Palma

Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-graduado em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Professor de graduação da Faculdade Integradas de Três Lagoas – Mato Grosso do Sul. Delegado de Polícia de Mato Grosso do Sul.

Miguel Marques e Silva

Graduado em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor na Escola Paulista da Magistratura (EPM). Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Paulo Sérgio Feuz

Graduado em Direito pela PUC/SP. Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor e Coordenador do Núcleo em Direito Desportivo da PUC/SP. Advogado e Auditor do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.

Rodrigo De Grandis

Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Professor de Direito Penal na Faculdade de Direito da FGV/SP (Mestrado). Advogado.

Stella Soutto Mayor Totoli

Graduada em Direito pela PUC/SP. Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Assistente Jurídico no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Stephanie Carolyn Perez

Doutoranda em Direito Penal pela Universidad de Buenos Aires – Argentina. Mestre e Bacharel em Direito pela PUC-SP. Professora de Direito Penal, Direito Processual Penal e Execução Penal. Advogada criminalista.

Ulisses Augusto Pascolati Junior

Doutor em Direito Penal pela USP. Mestre em Direito Penal pela PUC-SP. Especialista em Direito Penal pela Universidade de Salamanca. Especialista em Direito Público pela Escola Paulista da Magistratura. Professor de Direito Penal da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Coordenador de Direito Penal da Escola Paulista da Magistratura. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Amostra

SUMÁRIO

1. LEI N. 9.613/1998 – LAVAGEM DE DINHEIRO	 1
Rodrigo De Grandis	
2. LEI N. 10.741/2003 – ESTATUTO DA PESSOA IDOSA	 79
Adriana Filizzola D’Urso Luiz Flávio Borges D’Urso	
3. LEI N. 10.826/2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO	 113
Christiano Jorge Santos Fernando de Oliveira Zonta Alicia Cristovão Pessetti	
4. LEI N. 11.101/2005 – LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIAS (CRIMES FALIMENTARES)	 219
Alexandre Demetrius Pereira	
5. LEI N. 11.343/2006 – LEI DE DROGAS	 251
Gustavo Octaviano Diniz Junqueira	
6. LEI N. 13.260/2016 – LEI ANTITERRORISMO	 391
Guilherme Madeira Dezem	
7. LEI N. 12.850/2013 – LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	 425
Ulisses Augusto Pascolati Junior Stephanie Carolyn Perez	
8. LEI N. 13.689/2019 – LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE	 589
Christiano Jorge Santos Ligia Penha Stempniewski Matheus Souza Oliveira de Palma	
9. LEI N. 14.597/2023 – LEI GERAL DO ESPORTE	 705
Miguel Marques e Silva Paulo Sérgio Feuz Stella Soutto Mayor Totoli	

Amostra

1.

**LEI N. 9.613/1998 –
LAVAGEM DE DINHEIRO**

Rodrigo De Grandis

Amostra

INTRODUÇÃO: ASPECTOS GERAIS DA LEI N. 9.613/1998

A LEI BRASILEIRA QUE CRIMINALIZA A LAVAGEM DE DINHEIRO DECORREU principalmente da assinatura de compromissos internacionais firmados pelo governo brasileiro, a começar pela Convenção de Viena de 1988, sobre o “Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas”, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.

Segundo a Exposição de Motivos da Lei n. 9.613/1998, optou-se pela denominação “lavagem de dinheiro” visto que consagrada no glossário das atividades financeiras e na linguagem popular, em consequência de seu amplo emprego internacional (*money laundering*¹). O legislador brasileiro refutou a expressão “branqueamento”, adotada em outros países, como, França (*blanchiment de l'argent*) e em Portugal (branqueamento de capitais), sob o argumento de que essa expressão, além de não estar inserida no contexto da linguagem formal ou coloquial no país, sugere a inferência racista do vocábulo, motivando estereis e inoportunas discussões².

A doutrina³ sustenta a necessidade de adotar-se uma certa uniformidade terminológica para um fenômeno delituoso que, nos mais das vezes, é multifacetário. Assim, além de técnica, a denominação legal deve apreender, dentro do possível, a integralidade do injusto do crime. Dessa forma, a despeito do corriqueiro e usual, deve-se evitar o uso de expressões limitadoras,

1. A origem da expressão anglo-saxônica *money laundering* provém da utilização, por parte de organizações criminosas com perfil mafioso nos Estados Unidos da América, de redes de lavanderias automáticas destinadas a ocultar os recursos provenientes de atividades ilícitas com o objetivo de encobrir a sua origem. Assim, BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. Tercera edición, Navarra-Espanha: Editorial Aranzadi, 2012, p. 83.

2. Cf. Item 13 da Exposição de Motivos da Lei n. 9.613/1998.

3. BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. Tercera edición, Navarra-Espanha: Editorial Aranzadi, 2012, p. 83-87; MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 56-57.

metafóricas, e de pouco ou nenhum significado político-criminal, como “lavagem”, “branqueamento” ou “dinheiro”, preferindo-se, assim, os termos “reciclagem”, tal como adotado pelo legislador italiano (*riciclaggio di dinaro*), “reconversão”, “bens” e “capitais”, que melhor se adequam à natureza do delito. Nada obstante a relevância dessas ponderações relativas ao *nomen iuris*, os comentários que seguirão adotarão, indistintamente, como sinônimos, os termos “lavagem de dinheiro”, “lavagem de ativos ilícitos” e “reciclagem de valores”, sobretudo em razão da frequência de seu emprego na doutrina e jurisprudência brasileiras e internacionais.

A Lei brasileira que disciplina os delitos⁴ de lavagem de dinheiro pode ser dividida em três partes com regramentos e finalidades diversas: a primeira, de conteúdo penal, e que diz respeito aos tipos penais que definem o delito, está contemplada no artigo 1º (“Dos Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores”) e no artigo 7º (“Efeitos da Condenação”); a segunda parte, de natureza processual, estabelece preceitos sobre a competência e o procedimento penal, autonomia do crime de lavagem em relação à infração penal antecedente, hipóteses de competência da Justiça Federal, e aspectos particulares da elaboração da denúncia pelo Ministério Público (artigo 2º), além de regulamentar medidas cautelares reais e indicar o rito da alienação antecipada, do perdimento, e da administração bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias; a terceira e última parte pode ser denominada de extrapenal ou administrativa, e vai do artigo 9º ao artigo 17 da Lei n. 9.613/1998, abrangendo as pessoas físicas e jurídicas sujeitas aos mecanismos de controle, suas obrigações no contexto do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro⁵, e a criação do Conselho de Controle

4. Como se verá adiante, não existe apenas um delito de lavagem de dinheiro, mas uma modalidade principal ou fundamental e outras formas equiparadas ou assemelhadas, as quais, em síntese, pretendem ampliar a incidência do tipo fundamental para alcançar outras modalidades do comportamento criminoso. Cf. MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 94-95.

5. A análise do contexto político-criminal internacional e nacional demonstra que a prevenção ao fenômeno criminoso da lavagem de dinheiro não está restrita à criação de normas penais incriminadoras, alcançando, igualmente, um complexo sistema de controle administrativo de diversos setores econômicos e financeiros que podem servir de veículos para cometimento do delito. Essas pessoas físicas e jurídicas privadas que possuem deveres relacionados à manutenção de cadastro, conhecimento do

de Atividades Financeiras (COAF), Unidade de Inteligência Financeira (UIF) brasileira⁶ cuja estrutura e funcionamento estão d20⁷.

Nesta oportunidade, os meus comentários à Lei n. 9.613/1998 se comparão somente dos aspectos de Direito Penal.

GERAÇÕES DE LEIS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

As leis penais destinadas à punição da lavagem de dinheiro têm sua origem nos Estados Unidos da América, em especial a partir da década de oitenta, com a criação do crime de *money laundering* em 1986 pelo *Money Laundering Control Act*. A finalidade originária do legislador norte-americano era impedir

cliente, e comunicação de atividades suspeitas de lavagem de dinheiro aos órgãos públicos são denominadas de *gatekeepers*, isto é, pessoas que funcionam como uma espécie de “guardião” ou “posto de vigilância” de comportamentos potencialmente suspeitos de lavagem de dinheiro. Como destaca Ana Carolina Carlos de Oliveira, o “*gatekeeper*, à semelhança de um garante penal, atuará como um subordinado destacado para conter as tentativas de instrumentalização dos negócios lícitos para a lavagem”. OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. *Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 30; igualmente, BERMEJO, Mateo G. *Prevención y castigo del blanqueo de capitales: un análisis jurídico-económico*. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 241 e ss.

6. As Unidades de Inteligência Financeira (UIF’s) são órgãos especializados na prevenção à lavagem de dinheiro, e podem assumir três modelos: (i) *administrativo*, de caráter meramente preventivo, que regula as operações arriscadas e alimenta o banco de dados para a investigação judicial; (ii) *coercitivo*, que concilia funções administrativas e judiciais, servindo tanto como órgão de apoio para investigações realizadas pelas autoridades investidas da persecução criminal como unidade de sancionamento de operações suspeitas, e (iii) *híbrido*, realizando as funções dos dois modelos anteriores. Cf. OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. *Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 26-27. O COAF segue o modelo *administrativo*, ou seja, realiza trabalhos de inteligência financeira, não sendo de sua competência realizar investigações, bloquear valores, deter pessoas, realizar interrogatórios e outras atividades típicas das autoridades policiais e do Ministério Público.
7. O artigo 2º da Lei n. 13.974/2020 dispõe que o COAF ostenta autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e vincula-se administrativamente ao Banco Central do Brasil. O artigo 3º, a seu turno, estabelece que compete ao COAF, em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na legislação em vigor: I – produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro; II – promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com suas atividades.

a fruição de recursos econômicos obtidos primordialmente com o tráfico de substâncias entorpecentes e, posteriormente, com o crime organizado⁸.

Em face da natureza remetida ou diferida do crime – ou seja, depender, para a configuração do tipo penal, de uma infração penal antecedente, como se verá em detalhes adiante – a doutrina brasileira analisa, seguindo a sistemática empregada na Exposição de Motivos da Lei n. 9.613/1998⁹, a evolução legislativa da criminalização da lavagem de dinheiro mediante a edição de “gerações de leis”. Por esse critério, é possível dividir a legislação criminal em três gerações: (i) *primeira geração*: as primeiras legislações sobre a lavagem de ativos provenientes de atos ilícitos, elaboradas na esteira da Convenção de Viena sobre Tráfico de Substâncias Entorpecentes, aplicavam-na tão-somente na hipótese de o crime antecedente ser o de tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins; (ii) *segunda geração*: a segunda geração amplia as hipóteses dos ilícitos antecedentes e conexos, estipulando, entretanto, um rol fixo e taxativo, o qual, por se tratar de norma penal incriminadora, não permite analogia ou qualquer forma de interpretação analógica ou extensiva, sob pena de violação do postulado da reserva legal; (iii) *terceira geração*: a terceira geração de leis apresenta duas variantes¹⁰, pois ora conecta o crime de lavagem a toda e qualquer infração penal precedente, ora condiciona a configuração da lavagem de dinheiro a uma infração penal considerava *grave*, o que, pela escolha do legislador, regula-se pela pena mínima ou máxima abstratamente cominadas ao delito antecedente.

⁸ BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. Tercera edición, Navarra-España: Editorial Aranzadi, 2012, p. 98-99; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. *Tipologías y lógica del lavado de dinero*. Combate del lavado de activos desde el sistema judicial. BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; ZARAGOZA AGUADO, Javier Alberto [autores]. Tercera edición, Organización de Estados Americanos – OEA, p. 10-13. Para uma análise crítica à criminalização da lavagem de dinheiro, BAJO, Miguel. *El desatinado delito de blanqueo de capitales*. Madrid: Marcial Pons, 2009, p. 11-20.

⁹ Cf. Item 15 e ss. da Exposição de Motivos da Lei n. 9.613/1998.

¹⁰ Cf. MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 69.

QUAL A GERAÇÃO LEGISLATIVA ADOTADA PELO BRASIL NA LEI N.º 9.613/1998?

A Lei n. 9.613/1998 é *originariamente* de segunda geração, pois adotou um rol taxativo de crimes antecedentes¹¹. Essa escolha político-criminal do legislador brasileiro foi criticada por parte da doutrina nacional, que viu nela um certo anacronismo, haja vista que, em 1998, preponderavam no contexto internacional as leis de terceira geração, ou mesmo um peculiar ecletismo que refugia, segundo os críticos, a qualquer lógica jurídica, à vista das enormes dificuldades na fixação da responsabilidade penal, em especial na esfera do tipo subjetivo (*dolo*)¹². Um elenco cerrado de crimes antecedentes, não foi suficiente, todavia, para afastar as incertezas jurídicas que permeavam a incidência do recente delito de lavagem de dinheiro. De fato, ao redigir a Lei n. 9.613/1998, o legislador nacional lançou mão de termos genéricos e dúbios, deixando de indicar concretamente a qual tipo penal se referia especificamente o crime antecedente, como sucedeu no caso do “tráfico de substâncias entorpecentes e de drogas afins” (inciso I)¹³ e nas polêmicas

¹¹. De acordo com a primeira redação da Lei n. 9.613/1998, eram considerados antecedentes à lavagem de dinheiro os seguintes crimes: I – Tráfico ilícito de substâncias ou drogas afins; II – Terrorismo; III – Contrabando ou Tráfico de Armas, Munições ou Material destinado à sua produção; IV – Extorsão mediante sequestro; V – Contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI – Contra o Sistema Financeiro Nacional; VII – Praticado por Organização Criminosa; VIII – Praticado por Particular contra a Administração Pública Estrangeira: crimes previstos nos artigos 337-B, 337-C e 337-D do Código Penal. No sentido de se tratar de legislação de segunda geração: MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 35.

¹². Rodolfo Tigre Maia, por exemplo, sustentava que “os responsáveis pelas operações de ‘branqueamento’, em particular das efetivadas após a separação física entre o criminoso e produto do crime, muitas vezes ignoram os detalhes dos crimes de que resultaram tais ativos. Podem até saber (e quase sempre isto ocorre) que se trata de dinheiro ‘sujo’, mas podem (*rectius*; *querem*) desconhecer a natureza específica do crime-base. Em consequência, este método conduz a enormes dificuldades na fixação da responsabilidade penal, em especial na esfera do tipo subjetivo” (*Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 70).

¹³. A discussão girava em torno do alcance da expressão “tráfico de substâncias entorpecentes”: ele dizia respeito apenas ao crime do então artigo 12 da Lei n. 6.385/1976 (atual artigo 33 da Lei n. 11.343/2006), ou, de outro lado, abrangia os

figuras dos crimes de “terrorismo” (inciso II) e “praticado por organização criminosa” (inciso VII), notadamente porque, à época da publicação da Lei n. 9.613/1998, essas modalidades delituosas sequer existiam no ordenamento jurídico brasileiro¹⁴.

Esse estado – juridicamente indeterminado – de coisas muitas vezes ensejou uma interpretação ampliativa dos dispositivos penais antecedentes à lavagem de dinheiro ou mesmo a utilização de Convenções e Tratados Internacionais para preencher normas com conteúdo manifestamente incriminatório no âmbito da Lei n. 9.613/1998¹⁵, o que foi repellido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁶ e do

comportamentos tipificados nos artigos 13 (atual artigo 34 da Lei n. 11.343/2006) e 14 (associação para o tráfico (atual artigo 35 da Lei n. 11.343/2006)? Para tanto, cf. MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 70 e ss.

14. O conceito legal de organização criminosa e o crime de “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa” foram estabelecidos apenas com a promulgação da Lei n. 12.850, em 2 de agosto de 2013; de outro lado, a Lei n. 13.260, que regulamentou o inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, e reformulou o conceito de organização terrorista, foi promulgada somente em 16 de março de 2016.
15. Talvez o caso mais eloquente tenha sido o uso da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Brasil pelo Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004, conhecida como “Convenção de Palermo”, para preencher o conceito de organização criminosa originariamente estipulado no inciso VII do artigo 1º da Lei n. 9.613/1998. Cf. MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39-40; ademais, pela possibilidade de utilização da antiga Lei n. 9.034/1995 para completar a Lei de Lavagem de Dinheiro: MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 78-80.
16. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes excertos, extraídos da “Jurisprudência em Teses” do STJ: “O crime de lavagem de dinheiro, antes das alterações promovidas pela Lei n. 12.683/2012, estava adstrito aos crimes descritos no rol taxativo do art. 1º da Lei n. 9.613/1998”; “A prática de organização criminosa (art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/1998) como crime antecedente da lavagem de dinheiro é atípica antes do advento da Lei n. 12.850/2013, por ausência de descrição normativa”, e “Por ser atípico, não se pode invocar a substituição do crime de organização criminosa por associação criminosa (art. 288 do Código Penal – CP), pois este não estava incluído no rol taxativo da redação original da Lei n. 9.613/1998”. No mesmo sentido, os comentários elaborados ao Recurso Especial n. 1.720.267/CE pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, constantes de artigo intitulado *A organização criminosa como delito antecedente à lavagem de dinheiro: legalidade e segurança jurídica* (Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos e jurisprudência selecionada e comentada. BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar [coords.]. São Paulo: Thomson Reuters